Quinta-feira 11 de Janeiro de 1923 — I Série — Numero 7

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:484, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 3:426 — Determina que o pessoal da guarda nacional republicana seja elucidado de que quando se trate de armas e munições detidas por haverem sido importadas clandestinamente deverão ser entregues à autoridade fiscal competente, para esta instaurar aos delinqüentes o respectivo processo de contencioso fiscal.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:575 — Aprova a tabela dos valores médios para a cobrança dos direitos *ad valorem* sôbre os géneros de exportação nacional que há-de vigorar no mês de Janeiro de 1923.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:576 — Eleva os portes, taxas e tarifas dos serviços postais, telegráficos, telefónicos e de fiscalização das indústrias eléctricas.

Portaria n.º 3:427 — Cria, suprime e altera a côr de várias fórmulas de franquia.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 8:577 — Autoriza os professores efectivos de ensino primário geral que provarem perante as juntas escolares dos respectivos círculos estar matriculados, à data da publicação do decreto n.º 8:561, nos cursos criados pelos decretos n.ºs 7:312 e 7:313 a continuar êsses cursos nos termos do artigo 6.º do referido decreto n.º 7:312.

Portaria n.º 3:428 — Modifica a portaria n.º 3:394 na parte relativa aos candidatos a admitir nos cursos de habilitação ao magistério primário superior no ano lectivo de 1922-1923.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:429 — Autoriza a direcção do Asilo de S. João, com sede em Lisboa, a adquirir por compra a propriedade onde está estabelecido o mesmo asilo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Guarda Nacional Republicana

Portaria n.º 3:426

Tendo o decreto n.º 8:510, de 29 de Novembro de 1922, autorizado a guarda nacional republicana a proceder, nos termos legais, à venda em hasta pública de armas por ela apreendidas que não sejam material de guerra, para evitar que sejam prejudicados os interêsses da Fazenda: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que o pessoal da guarda nacional republicana seja elucidado de que quando se trate de armas e munições detidas por haverem sido importadas clandestinamente deverão ser entregues à autoridade fiscal competente para esta, nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, instaurar aos delinqüentes o respectivo processo de contencioso fiscal.

Paços do Govêrno da República, 11 de Janeiro de 1923. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 8:575

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datada de 22 de Dezembro corrente: hei por bem aprovar a tabela dos valores médios para a cobrança dos direitos *ad valorem* sôbre os géneros de exportação nacional, tabela que dêste decreto faz parte integrante, e que para execução do disposto no artigo 18.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro último, há-de vigorar no mês de Janeiro de 1923.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 11 de Janeiro de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Tabela de valores médios para exportação

	Unidades	Valores
CLASSE 1.ª		
Animais vivos		
Galinhas	Uma	4$00
Patos	Um	3$00
Perus	»	10$00
Pombos	»	1$50

	Unidades	Valores
CLASSE 2.ª		
Matérias primas para as artes e indústrias		
Animais		
Desperdícios de coiros e peles	Quilog.	1$00
Desperdícios de lã	»	1$00
Lã churra, em rama, lavada	»	3$00
Lã churra, em rama, por lavar	»	1$50
Lã não especificada, em rama, lavada	»	6$00
Lã não especificada, em rama, por lavar	»	3$00
Óleo de baleia	»	$40
Óleo de peixe	»	$50
Peles em bruto, sêcas	»	4$00
Peles em bruto, verdes	»	3$00
Peles em retalhos	»	6$00
Peles simplesmente curtidas	»	12$00
Raspas de peles ou coiros	»	1$00
Tripas salgadas	»	2$00
Tripas sêcas	»	4$50
Vegetais		
Agua-raz	Quilog.	4$00
Cortiça, aparas	»	$30
Cortiça, pranchas de	»	2$00
Cortiça, quadros de	Milheiro	8$00
Cortiça, serradura de	Quilog.	$90
Frutos e sementes para destilação	»	$70
Madeira em barrotes	Tonelada	60$00
Madeira em bruto, serrada	»	100$00
Madeira, esteios para minas	»	50$00
Madeira serrada para caixas	»	150$00
Tábuas de soalho e fôrro	»	100$00
Resina	Quilog.	1$00
Minerais		
Águas minerais	Quilog.	$80
Cal em pedra	»	$30
Cal em pó	»	$15
Pedras de cantaria	»	$03
Pedras em paralelipípedos	»	$01
Metais		
Chumbo em barra	Quilog.	4$00
Cobre batido e laminado	»	15$00
Cobre ligado com zinco e outras ligas análogas	»	15$00
Limalha de ferro	»	$50
Sucata de ferro forjado	»	$80
Sucata de ferro fundido	»	$80
Sucata de fôlha de Flandres	»	1$00
Produtos químicos		
Borra de vinho	Quilog.	$50
Cloreto de mercúrio	»	6$00
Sal comum	»	$05
Sarro de vinho	»	7$00
Diversas		
Cera em bruto	Quilog.	5$00
Cravagem de centeio	»	14$00
Massa papel	»	$50
Pez louro	»	$80
Resíduos de açúcar	»	$60
Superfosfatos ensacados, para agricultura, a menos de 18 por cento	Tonelada	286$00
Superfosfatos ensacados, para agricultura, a 18 por cento ou mais	»	420$00
Superfosfatos a granel, para agricultura, o valor dos ensacados deminuído a 48$ por tonelada.		
CLASSE 3.ª		
Fios, tecidos, feltros e respectivas obras		
Sêda		
Meias de sêda	Par	7$50
Obra de tecido de sêda	Quilog.	150$00
Algodão		
Cobertores de algodão	Quilog.	8$50
Fio de algodão	»	6$00
Lenços de algibeira	»	20$00
Meias de algodão	Par	2$50
Obras de tecidos de algodão em côr	Quilog.	50$00
Obras de tecidos diversos de algodão cru ou branqueado	»	45$00
Tecidos de algodão tinto	»	20$00
Tecidos tintos de algodão estampados, em peça	»	20$00
CLASSE 4.ª		
Substâncias alimentícias		
Farináceos		
Arroz descascado	Quilog.	1$60
Batatas	»	$50
Biscoito e bolacha	»	5$00
Bolacha ordinária, de marinheiro	»	1$20
Legumes secos	»	1$50
Massas alimenticias	»	2$00
Bebidas		
Aguardente	Litro	2$00
Vinho espumoso	»	5$00
Vinho branco, comum	»	$60
Vinhos licorosos não especificados	»	1$00
Vinho do Pôrto	»	1$50
Vinho do Pôrto, em caixas	12 garraf.	30$00
Vinho tinto comum	Litro	$40
Géneros chamados coloniais		
Açúcar	Quilog.	2$00
Café	»	5$00
Pescarias		
Amêijoas	Quilog.	1$20
Lagostas	Uma	6$00
Outros mariscos	Quilog.	3$00
Peixe fresco e com sal, atum	»	3$00
Peixe fresco e com sal, chicharro e carapau	»	1$00
Peixe fresco e com sal, lampreia	»	6$00
Peixe fresco e com sal, salmão	»	10$00
Peixe fresco e com sal, sardinha	»	1$00
Peixe de outras espécies não mencionadas, fresco, sêco e com sal	»	2$00
Sardinha prensada	»	$50
Diversas		
Alfarroba	Quilog.	$20
Alhos	»	$50
Amêndoas com casca	»	1$50
Amêndoas em miolo	»	6$00
Ananases	Um	2$00
Atum em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	Quilog.	8$00
Azeite	Litro	4$50
Banha e unto	Quilog.	5$00
Carapau, bogas, biqueirão e cavala, em conserva de azeite	»	2$00
Carne fresca e preparada	»	5$00
Castanhas verdes e sêcas	»	$60
Cebolas	»	$50
Conserva de azeitonas em salmoura	»	1$00

	Unidades	Valores
Conserva de legumes e hortaliças	Quilog.	2$00
Conserva de tomates em massa	»	2$50
Conserva de tomates em salmoura	»	1$50
Doce sêco e de calda	»	3$00
Figos secos	»	$80
Forragens	»	$20
Frutas não mencionadas, verdes	»	$60
Frutas não mencionadas, sêcas	»	$60
Hortaliças e legumes verdes e em salmoura, não mencionados	»	$60
Lampreia em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	»	18$00
Laranjas	»	$50
Limões	»	1$00
Maçãs	»	$60
Manteiga	»	12$00
Mel	»	3$00
Molhos	»	9$00
Nozes	»	1$00
Ovos	»	3$00
Peixe em conserva, não especificado (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	»	2$00
Peles	»	2$00
Queijos	»	5$00
Salmão em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	»	18$00
Sardinha em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	»	4$00
Tomates	»	$20
Toucinho	»	5$00
CLASSE 5.ª		
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na sciência, nas artes, na indústria e na agricultura; armas, embarcações e veículos.		
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios		
Lixa de papel	Quilog.	$50
CLASSE 6.ª		
Manufacturas diversas		
Obras de matérias animais		
Luvas de peles	Par	6$00
Obras de matérias vegetais diversas		
Cestos vazios para atêrro	Quilog.	$50
Madeira ordinária simplesmente aparelhada	Tonelada	120$00
Madeira em obra — Vasilhame novo	Quilog.	3$00
Madeira em obra — Vasilhame usado	»	1$80
Madeira em obra — Diversa	»	3$00
Obra de esparto	»	1$20
Obra de palma	»	$80
Obra de vime	»	$80
Palitos de madeira	»	1$20
Rôlhas de cortiça	Milheiro	15$00
Obras de matérias minerais		
Azulejos	Quilog.	$30
Louça de barro — Fina	»	2$00
Louça de barro — Ordinaria	»	1$50
Telhas	»	$08
Tijolos	»	$03
Vidro em obra	»	2$00
Obras de metais		
Aço em obra de cutilaria	Quilog.	5$00
Chumbo de munição	»	4$00
Chumbo em tubos	»	4$00
Cobre e liga de cobre em obra	»	25$00
Ferro em obra, forjado em vigamentos e armações para telhados	»	1$50
Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas	»	1$00
Ferro em obra diversa	»	1$50
Pregadura de ferro	»	1$50
Prata, excepto moeda	»	400$00
Papel e obras de tipografia, litografia, pintura, etc.		
Impressos avulsos	Quilog.	2$50
Livros impressos	»	1$00
Papel de embrulho	»	1$00
Papel de impressão comum (tipo ordinário de jornal)	»	1$50
Papel de outras qualidades	»	2$00
Diversas		
Barretes e bonés	Um	4$00
Calçado — Botas	Par	30$00
Calçado — Botas de lona	»	12$00
Calçado — Alpargatas	»	6$00
Calçado — Sapatos de ourelos	»	6$00
Calçado — Sapatos de trança	»	5$00
Calçado — Sapatos de outras qualidades	»	15$00
Calçado — Tamancos	»	6$00
Cera em velas	Quilog.	6$00
Chapéus de chuva ou de sol — Sêda	Um	60$00
Chapéus de chuva ou de sol — Não especificado	»	20$00
Chapéus para homens	»	10$00
Palha de milho para cigarros	Quilog.	15$00
Sabão	»	3$50
Velas de qualquer qualidade, para iluminação, excepto de cera	»	4$00
Mercadorias não especificadas nesta tabela		
Conforme o valor corrente de exportação, por grosso.		

Paços do Govêrno da República, 11 de Janeiro de 1923. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 8:576

Não tendo sido possível, por dificuldades na aquisição do material necessário e indispensável, efectivar por completo os melhoramentos nos serviços dos correios, telégrafos e telefones, previstos nos decretos n.ºs 7:220 e 7:221, de 31 de Dezembro de 1920, não obstante as diligências, de toda a espécie, desde logo empregadas para se conseguirem nas devidas condições fornecedores e contratos de abastecimento dêsse material, cujos preços aumentaram entretanto sucessiva e consideràvelmente, como conseqüência da baixa cambial, sempre crescente;

Verificando-se que os melhoramentos já efetuados, citadamente pela montagem de novos aparelhos telegráficos, de maior velocidade, entre Lisboa e Pôrto, e entre estas cidades e as de Madrid e Paris, com o conseqüente desenvolvimento do respectivo tráfego, bem como outros melhoramentos a que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos está procedendo, têm custado uma importância muito superior às previsões de 1920, segundo o plano e orçamentos então elaborados;

Tendo sido também, entretanto, indispensável melhorar as condições de vida do pessoal, sucessivamente agravadas pela carestia atribuída à referida baixa cambial, sem que, no emtanto, a proporção de melhoria se eleve actualmente, em média, a mais de sete vezes, e para as categorias superioros a mais de três a quatro vezes os seus vencimentos de 1914;

Considerando que a industrialização dos serviços a cargo da Administração Geral dos Correios, Telégrafos,

Telefones e de Fiscalização das Indústrias Eléctricas, imposta pelo artigo 56.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro último, segundo o qual as Administrações autónomas têm de regularizar, até 31 do corrente, a própria situação económica e financeira de forma a satisfazerem integralmente todos os encargos de exploração e as despesas com os seus funcionários e assalariados, e a considerarem como despesa obrigatória o juro anual de 2 por cento do capital empregado pelo Estado, a pagar ao mesmo Estado, pelo que êste deixa de abonar as anteriores subvenções ao pessoal, subvenções que, quanto àquela Administração Geral, representam a importância anual de 12:000 contos, além de 10 a 11:000 contos, em que importa a diferença das referidas subvenções para as actuais melhorias de vencimento, obriga a efectivar, se não os melhoramentos convenientes ao progresso industrial pela criteriosa aplicação do aumento de receitas resultantes da melhor aceitação por parte do público, pelo menos o equilíbrio orçamental indispensável à manutenção dos serviços em exploração, que muito interessam ao desenvolvimento do comércio e outras indústrias, e alguns dos quais têm sido mantidos com considerável prejuízo;

Considerando que as isenções postais concedidas a entidades não oficiais, posteriormente à promulgação do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, o foram a título provisório, mas devendo ser tidas em consideração as dificuldades económicas em que ainda se encontrem as emprêsas jornalísticas;

Considerando que a Convenção Postal Universal, no seu artigo 12.º, determina que as várias administrações fixem os equivalentes pelo que respeita às respectivas taxas, e que estas têm de ser alteradas segundo os acordos e as modificações do valor da moeda;

Considerando, finalmente, a necessidade de elevar os portes, taxas e tarifas dos serviços postais, telegráficos, telefónicos e de fiscalização das indústrias eléctricas;

Usando das faculdades conferidas pelos artigos 76.º e 94.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, e tendo em vista o disposto no decreto n.º 8:156, de 22 de Maio de 1922:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º Os portes das correspondências particulares trocadas no continente, entre o continente e as ilhas adjacentes e entre as mesmas ilhas, serão os seguintes:

Cartas, cada 20 gramas ou fracção de 20 gramas	$25
Bilhetes postais simples	$15
Bilhetes postais com resposta paga	$30
Bilhetes-cartas simples	$35
Bilhetes-cartas com resposta paga	$70
Jornais, quando expedidos pelas redacções, cada 50 gramas ou fracção de 50 gramas	$02
Jornais, quando expedidos por particulares	$03
Impressos, cada 50 gramas ou fracção de 50 gramas	$10
Circulares impressas e catálogos comerciais impressos, quando apresentados nas estações em número superior a 1:000 exemplares	$03
Fascículos de obras literárias, cada fascículo	$05
Facturas comerciais, sem outras indicações manuscritas além da data, preços, quantidades, designação das mercadorias ou artigos, nomes do remetente e destinatário, circulando em envelopes abertos, cada 20 gramas ou fracção de 20 gramas	$10
Manuscritos:	
Até 250 gramas	$25
Cada 50 gramas a mais	$05
Amostras, cada 50 gramas ou fracção de 50 gramas	$10
Prémio de registo de correspondência	$25
Aviso de recepção de objectos registados	$20
Reclamação, modêlo n.º 118, incluindo o sêlo do impresso	$25
Pedidos de restituïção, rectificação de endereço ou suspensão de entrega (modêlo n.º 110), incluindo o sêlo do impresso	$30
Correspondência da última hora, sobretaxa	$10
Correspondência para a posta restante, sobretaxa	$20
Caixas com valor declarado:	
Até 100 gramas	$50
De mais de 100 até 500 gramas	1$00
De mais de 500 até 1:000 gramas	1$50
Prémio de valor declarado nas cartas e caixas, além do porte e prémio de registo, por cada 20$ ou fracção de 20$	$10
Encomendas postais no interior do continente e no interior das ilhas, cada volume	3$00
Encomendas postais permutadas entre o continente e as ilhas, e entre umas e outras ilhas	5$50
Encomendas postais com valor declarado, além do porte, por cada 20$ ou fracção de 20$	$10
Entrega de cada encomenda postal no domicílio dentro da área da distribuïção	1$50
Armazenagem de encomendas, por cada dia e por cada volume, além do prazo regulamentar	$10
Embalagem de encomendas, por cada volume	$50
Entrega de correspondência ou encomenda por próprio	3$00
Os indivíduos, emprêsas, companhias e firmas comerciais ou industriais, que receberem as suas correspondencias apartadas pagarão por ano	50$00
A concessão dêstes apartados será extensiva a bancos, casas de saúde, hotéis e emprêsas comerciais, industriais ou idênticas, embora a correspondência seja destinada a clientes, hóspedes ou indivíduos empregados nessas emprêsas, mediante uma taxa anual proporcional à importância do estabelecimento e compreendida entre	100$ e 200$00
A taxa dos apartados de encomendas postais com preferência nos despachos aduaneiros será de	100$00
Por cada receptáculo de correspondência em casa particular será paga a taxa anual de	100$00

Art. 2.º As taxas a aplicar nos serviços de vales, ordens postais e obranças serão as seguintes:

Taxa fixa pela transmissão no vale telegráfico	1$50

Taxa fixa por pagamento de vale no domicílio	1$20
Taxa de revalidação de vale, modêlo n.º 27	$15
Taxa de aviso de pagamento pelo correio	$20
Taxa de autorização de pagamento	$30
Taxa de reembôlso ou rectificação de endereço	$15
Impresso de requisição de vale, modêlo n.º 5	$02
Taxa a aplicar na relação de recibos a cobrar, modêlo n.º 1	$01
Taxa a aplicar, no sobrescrito modêlo n.º 2 dos títulos a cobrar, prémio de registo	$25
Taxa a aplicar no sobrescrito de liquidação de cobrança, modêlo n.º 109	$10

Prémio fixo de cobrança de títulos, correspondências e encomendas postais:

Até 5$	$05
De 5$01 a 10$	$10
De 10$01 a 20$	$20
De 20$01 a 30$	$30
De 30$01 a 40$	$40
De 40$01 a 50$	$50
De 50$01 a 75$	$60
De 75$01 a 100$	$70
De 100$01 a 150$	$80
Por cada 50$ a mais de 150$	$10

Art. 3.º Transitòriamente e emquanto não fôr julgada mais desafogada a situação económica das emprêsas jornalísticas, será mantida a isenção de franquia nos jornais expedidos pelas respectivas redacções.

Art. 4.º O volume máximo das encomendas postais não poderá exceder 25 decímetros cúbicos, não podendo o seu comprimento ser superior a 60 centímetros nem inferior a 10 centímetros. O pêso máximo de cada encomenda será de 6 quilogramas. Não será admitido no involucro exterior o emprêgo de grades de madeira ou fôlha apresentando arestas que possam prejudicar as malas do correio.

Art. 5.º O porte das correspondências trocadas entre Portugal e Espanha será o seguinte:

Cartas, cada 20 gramas ou fracção de 20 gramas	$25
Bilhetes postais simples	$15
Bilhetes postais com resposta paga	$30
Bilhetes-cartas simples	$35
Bilhetes-cartas com resposta paga	$70
Jornais, cada 50 gramas ou fracção de 50 gramas	$03
Impressos, cada 50 gramas ou fracção de 50 gramas	$10
Manuscritos:	
Até 250 gramas	$25
Cada 50 gramas a mais	$05
Amostras, cada 50 gramas ou fracção de 50 gramas	$10
Prémio de registo de correspondência	$25
Aviso de recepção de objecto registado	$20
Reclamação sôbre objecto registado, incluindo o sêlo do impresso	$25
Pedido de restituïção, rectificação de endereço ou suspensão de entrega, incluindo o sêlo do impresso	$30
Cartas com valor declarado (regime internacional).	

Art. 6.º O porte das correspondências expedidas do continente e ilhas para as colónias portuguesas será o seguinte:

Cartas:	
Até 20 gramas	$50
Cada 20 gramas a mais	$25
Bilhetes postais simples	$30
Bilhetes postais com resposta paga	$60
Bilhetes-cartas	$50
Jornais, cada 50 gramas (até 2 quilogramas)	$10
Jornais, expedidos pela redacção, cada 50 gramas	$05
Impressos, cada 50 quilogramas (até 2 quilogramas	$10
Manuscritos:	
Até 250 gramas	$50
Cada 50 gramas a mais (até 2 quilogramas)	$10
Amostras:	
Até 100 gramas	$20
Cada 50 gramas ou fracção além de 100 até o limite de 1:000 gramas	$10
Prémio de registo	$25
Aviso de recepção:	
Acompanhando a correspondência	$50
Pedido posteriormente	1$00
Correspondência a entregar por próprio, além das respectivas taxas (a cobrar do remetente)	1$00
Correspondência contra embôlso, além das respectivas taxas:	
A cobrar do destinatário, além do prémio do vale e outras despesas	$15
Pedidos de informações de objectos ordinários ou registados	1$00
(Êste pedido transmite-se gratuitamente quando a correspondência a que se referir tiver sido acompanhada de aviso de recepção).	
Pedido para retirar correspondências ou modificar os endereços	$75
Cartas e caixas com valores declarados, além dos respectivos portes ou taxas, por cada 600$, prémio de seguro	1$00
Caixas com valor declarado:	
Taxa até 250 gramas	1$00
Cada 50 gramas além de 250 até o limite de 1 quilograma	$20
Impressos em relêvo para uso dos cegos, cada 500 gramas ou fracção até o limite de 2 quilogramas	$05
Taxas de porteado (o dôbro da franquia em falta), mínimo a cobrar dos destinatários	$30

Art. 7.º O porte das correspondências para os países estrangeiros, excepto Espanha, será o seguinte:

Cartas:	
Até 20 gramas	1$00
Por cada 20 gramas ou fracção além das primeiras 20 gramas	$50

Bilhetes postais simples	$60
Bilhetes postais com resposta paga	1$20
Bilhetes-cartas	1$00
Jornais e outros impressos, cada 50 gramas ou fracção até 2 quilogramas	$20
Impressos em relêvo para uso dos cegos, cada 500 gramas ou fracção até 2 quilogramas.	$10
Manuscritos:	
Até 250 gramas	1$00
Cada 50 gramas ou fracção além de 250 (até 2 quilogramas)	$20
Amostras:	
Até 100 gramas	$40
Cada 50 gramas ou fracção além de 100 (até 500 gramas)	$20
Prémio de registo	$50
Aviso de recepção:	
Acompanhando a correspondência	1$00
Pedido posteriormente	2$00
Correspondência a entregar por próprio, além das respectivas taxas, a cobrar do remetente	2$00
Correspondências contra embôlso, além das respectivas taxas:	
A cobrar dos remetentes	$20
A cobrar dos destinatários por dedução da quantia cobrada, além do prémio do vale	$30
Pedidos de informações de objectos ordinários ou registados	2$00
(Êste pedido transmite-se gratuitamente quando a correspondência a que se referir tiver sido acompanhada de aviso de recepção).	
Pedidos para retirar correspondências ou modificar os endereços	1$50
Prémio de seguro de cartas e caixas com valores declarados, além dos respectivos portes ou taxas, por cada 300 francos-ouro ou fracção	2$00
Caixas com valor declarado:	
Taxa até 250 gramas	2$00
Cada 50 gramas além de 250, até 1 quilograma.	$40
Taxas de porteado a que ficam sujeitas as correspondências procedentes do estrangeiro:	
O dôbro da franquia em falta com as seguintes equivalências:	
10 cêntimos, equivalente a	$20
20 cêntimos, equivalente a	$40
30 cêntimos, equivalente a	$60
40 cêntimos, equivalente a	$80
50 cêntimos, equivalente a	1$00
60 cêntimos, equivalente a	1$20
1 franco, equivalente a	2$00
(Taxa mínima a cobrar dos destinatários por falta ou insuficiência de franquia, $60, correspondente a 30 cêntimos-ouro).	

Art. 8.º A taxa dos telegramas particulares nacionais será de $15 por palavra, com o limite mínimo de cobrança de 1$.

§ 1.º Aos telegramas particulares permutados entre as Ilhas do Faial, Pico, S. Jorge, Terceira e Graciosa, bem como aos permutados entre duas estações de uma mesma ilha, do grupo referido, é aplicada a taxa e limite de cobrança indicados neste artigo.

§ 2.º Os telegramas noticiosos terão a redução de 50 por cento, com o limite de cobrança indicado neste artigo.

Art. 9.º A taxa dos telegramas urbanos ordinários será metade da consignada no artigo anterior, com o limite mínimo de cobrança de 1$.

Art. 10.º A taxa dos telegramas telefonados, a que se refere o § 1.º do artigo 229.º do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas, recebidos dos expedidores ou transmitidos aos destinatários telefònicamente, será a que lhe corresponder, acrescida de $05 por palavra em qualquer dos casos, e a de $10 quando abranjam ambos.

Art. 11.º A taxa dos telegramas particulares com endereço múltiplo será a que lhe corresponder como se fôsse simples, acrescida de $50 por cada endereço além do primeiro, em relação a cada série de 50 palavras ou fracção de 50.

§ único. Para os telegramas noticiosos as taxas a aplicar serão reduzidas a 50 por cento.

Art. 12.º As cópias dos avisos marítimos continuarão a ser expedidas a quem as requisitar nos termos legais, mediante o pagamento de 1$50 e $70 por cada cópia, conforme fôr originária de estações radiotelegráficas ou semafóricas.

Art. 13.º A taxa especial «Próprio pago» é de 3$.

Art. 14.º Os recibos de telegramas particulares serão passados a quem os solicitar, mediante o pagamento de $20 por cada recibo.

Art. 15.º Será facultado, nos termos regulamentares, o registo do endereço telegráfico abreviado, mediante o pagamento das seguintes taxas anuais:

Em Lisboa e Pôrto	150$00
Nas restantes estações do continente e ilhas adjacentes	50$00

§ 1.º Estes registos, quando requisitados por telegramas oficiais, terão a redução de 50 por cento.

§ 2.º O registo de endereços abreviados será feito por ano civil, por seis ou três meses, terminando, porém, em qualquer caso a sua validade em 31 de Dezembro.

§ 3.º No caso de transferência do registo abreviado de um proprietário para outro, por qualquer razão que justifique essa transferência, ficará o novo proprietário obrigado ao pagamento do registo como se êste houvesse sido tomado na data em que foi autorizada a transferência.

Art. 16.º Continuarão a passar-se na Administração Geral dos Correios e Telégrafos bilhetes pessoais indicativos da qualidade de correspondente, informador ou representante de algum jornal, fôlha periódica ou agência, nos termos regulamentares, mediante o pagamento de 1$ por cada bilhete ou substituïção de bilhete.

Art. 17.º Os expedidores podem fazer seguir os seus telegramas em conta corrente, devendo efectuar prèviamente um depósito não inferior a 600$ na estação telegráfica por onde desejem expedir êsses telegramas.

§ 1.º Os telegramas aceitos em conta corrente pagarão, além das taxas que lhes competirem, um adicional sôbre a importância total do telegrama de $50.

§ 2.º Os expedidores com depósito terão o direito de fazer seguir os seus telegramas, sem imediato pagamento, sòmente até que a importância total dêsses telegramas não ultrapasse a do depósito efectuado.

Art. 18.º A taxa a cobrar pelo aviso telegráfico a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 4:913, que criou o serviço de conversações telefónicas, será de 1$.

Art. 19.º As taxas a cobrar pelo telegrama-carta indicadas no artigo 3.º do decreto n.º 4:914, que criou

esta espécie de correspondência, serão substituídas pela taxa única de $08 por palavra.

1.ª — **Instalação:**

Preços de instalação pagos por uma só vez:

I. Por cada pôsto principal até 10 quilómetros:

a) Até 1:000 metros.	250$00
b) Além de 1:000 metros, por cada 500 metros ou fracção	50$00

A Administração Geral reserva-se o direito de satisfazer ou não as requisições de postos telefónicos para distâncias superiores a 10 quilómetros.

II. Por cada pôsto suplementar no mesmo edifício do pôsto principal:

a) Sem comutação (um pôsto). .	60$00
b) Sem comutação (sòmente até cinco postos), cada	90$00
c) Por cada comutador Pierrard	40$00

III. Por cada pôsto suplementar em edifício separado, no prolongamento da linha do pôsto principal:

a) Sem comutação (um pôsto) até 500 metros	150$00
b) Além de 500 metros, por cada 500 metros ou fracção. . .	40$00
c) Com comutação (sòmente até cinco postos), o preço segundo as alíneas *a*) e *b*) dêste número e, por cada pôsto, mais	30$00

IV. Por cada campainha suplementar simples dentro do mesmo edifício do pôsto principal ou dos suplementares:

a) Sem comutação (uma campainha)	30$00
b) Com comutação (sòmente até cinco campainhas), cada . .	45$00

V. Por cada campainha suplementar simples em edifício separado, não podendo a linha exceder 500 metros de distância, a partir do pôsto principal ou dos suplementares respectivos:

a) Sem comutação (uma campainha)	50$00
b) Com comutação (sòmente até cinco campainhas), cada. .	65$00

VI. Por cada campainha suplementar, ao ar livre, no mesmo edifício no pôsto principal ou suplementar:

a) Sem comutação (uma campainha)	45$00
b) Com comutação (sòmente até cinco campainhas), cada. .	60$00

VII. Por cada campainha suplementar, ao ar livre, em edifício separado, não podendo a linha exceder 500 metros de distância a partir do pôsto principal ou do suplementar:

a) Sem comutação (uma campainha)	165$00
b) Com comutação (sòmente até cinco campainhas), cada. .	80$00

VIII. Cavilhas (ligações):

Duas cavilhas	25$00
Três cavilhas.	50$00
Quatro cavilhas.	75$00
Cada cavilha a mais.	25$00

Cada ligação não pode ir além de 15 metros.

2.ª — **Subscrição anual:**

Os preços de subscrição anual, com direito a correspondência com os subscritores da mesma rêde, são os seguintes:

I. Por cada pôsto principal:

a) Pôsto ligado a estação telefónica central:

Até 1 quilómetro . .	200$00
Além de 1:000 metros, por cada 500 metros ou fracção	50$00

b) Pôsto ligado à sub-central telefónica ou pequena estação telefónica, que não deverá servir menos de vinte subscritores:

Até 1 quilómetro	80$00
Além de 1:000 metros por cada 500 metros ou fracção. . . .	20$00

Nota.— As distâncias indicadas neste número são contadas em linha recta a partir da estação telefónica respectiva, admitindo-se a tolerância de 100 metros.

II. Por cada pôsto suplementar no mesmo edifício do pôsto principal:

a) Sem comutação.	65$00
b) Com comutação	80$00

III. Por cada pôsto suplementar em edifício separado, *estando o pôsto principal ligado a estação telefónica central:*

a) Sem comutação:

Até 500 metros	75$00
De 500 a 1:000 metros . .	112$50
De 1:000 a 1:500 metros	150$00
De 1:500 a 2:000 metros	225$00
Além de 2:000 metros, preço igual ao do pôsto principal.	

b) Com comutação:

O mesmo preço indicado na alínea *a*) dêste número e mais	15$00

IV. Por cada pôsto suplementar em edifício separado, *estando o pôsto principal ligado a sub-central telefónica ou pequena estação telefónica:*

a) Sem comutação:

Até 500 metros	60$00
De 500 a 1:000 metros. .	70$00
De 1:000 a 1:500 metros	80$00
De 1:500 a 2:000 metros	100$00
Além de 2:000 metros, preço igual ao do pôsto principal.	

b) Com comutação:

O mesmo preço indicado na alínea *a*) dêste número e mais . . . . . 15$00

Nota.— As distâncias indicadas nos números III e IV são contadas em linha recta entre o novo pôsto e aquele a que se achar ligado, admitindo-se a tolerância de 100 metros.

V. Por cada campainha suplementar no mesmo edifício do pôsto principal ou suplementar:

a) Sem comutação:

Dentro do edifício . . . . 15$00
Ao ar livre . . . . . 25$00

b) Com comutação:

Dentro do edifício . . . . 25$00
Ao ar livre . . . . . 35$00

VI. Por cada campainha suplementar em edifício separado:

a) Sem comutação:

Dentro do edifício . . . . 35$00
Ao ar livre . . . . . 45$00

b) Com comutação:

Dentro do edifício . . . . 45$00
Ao ar livre . . . . . 55$00

VII. Cavilhas (ligações):

Duas cavilhas . . . . . 20$00
Três cavilhas . . . . . 30$00
Quatro cavilhas . . . . . 40$00
Cada cavilha a mais . . . . . 15$00

3.ª — Mudanças:

Os preços de mudança, pagos por uma só vez, são os seguintes:

I. Por cada mudança de instalação no mesmo edifício do pôsto principal ou do suplementar:

a) De cada pôsto simples . . . 20$00
b) De pôsto com comutação . . 40$00
c) De aparelho telefónico (troca de telefone de parede por telefone de mesa ou vice-versa) . . . . . 40$00
d) De campainha suplementar simples . . . . . 10$00
e) De campainha suplementar com comutação ao ar livre . . . 20$00

II. Por cada mudança de instalação para outro edifício situado *dentro do limite* da zona em que se acha compreendida a mesma instalação:

a) De pôsto simples . . . . . 50$00
b) De pôsto com comutação. . . 80$00

III. Por cada mudança de instalação para outro edifício situado *além do limite* da zona em que se acha compreendida a mesma instalação:

Os mesmos preços respectivamente indicados nos n.os I e III da tarifa 1.ª dêste artigo e mais o das alíneas *a*) ou *b*) do n.º II desta tarifa 3.ª

Nota.— As instalações existentes à data dêste decreto consideram-se como estando no limite de zona, e assim, pela sua mudança para outro edifício serão cobradas as importâncias respectivas segundo os n.os II e III desta tarifa 3.ª

IV. Por cada mudança de instalação para outro edifício:

a) De campainha suplementar simples. . . . . 20$00
b) De campainha suplementar com comutação ao ar livre . . . 50$00

V. Mudança de concessão para outro subscritor:

a) Passando o telefone para a viúva ou viúvo, pais ou filhos, irmãos ou irmãs, genro ou nora, sogro ou sogra de subscritor falecido. . . . . 50$00
b) Em outros casos especiais, justificados e devidamente comprovados (não sendo, porém, permitida a mudança da respectiva instalação da residência, estabelecimento, escritório ou consultório, em que se acha), a anuidade considerando o novo subscritor como tal e mais a importância fixa de . . . . . 100$00

4.ª — Conversação:

Taxas de conversação telefónica, por cada período indivisível de três minutos, entre Lisboa, Setúbal, Vila Franca de Xira, Alenquer, Santarém, Coimbra, Figueira da Foz, Pôrto e Braga, por intermédio das linhas telefónicas do Estado, entre Lisboa-Pôrto, Pôrto-Braga, Coimbra-Figueira, Lisboa-Setúbal e Vila Franca de Xira-Alenquer, com ligação às redes da Companhia Anglo-Portuguesa de Telefones, em Lisboa e Pôrto, e às redes do Estado em Setúbal, Vila Franca de Xira, Alenquer, Coimbra, Figueira da Foz e Braga:

De Lisboa para ou vice-versa:

Setúbal, Alenquer e Vila Franca de Xira . . . . . 1$20
Santarém . . . . . 1$30
Coimbra e Figueira da Foz. . . . . 1$50
Pôrto . . . . . 2$00
Braga. . . . . 2$50

De Setúbal para ou vice-versa:

Alenquer e Vila Franca de Xira . . 1$20
Santarém . . . . . 1$30
Coimbra e Figueira da Foz. . . . . 1$50
Pôrto . . . . . 2$00
Braga . . . . . 2$50

De Vila Franca de Xira para ou vice-versa:

Alenquer	$70
Santarém	1$30
Coimbra e Figueira da Foz	1$50
Pôrto	2$00
Braga	2$50

De Alenquer para ou vice-versa:

Vila Franca de Xira	$70
Santarém	1$30
Coimbra e Figueira da Foz	1$50
Pôrto	2$00
Braga	2$50

De Santarém para ou vice-versa:

Coimbra e Figueira da Foz	1$30
Pôrto	1$50
Braga	2$00

De Coimbra para ou vice-versa:

Figueira da Foz	$70
Pôrto	1$30
Braga	1$80

De Figueira da Foz ou vice-versa:

Pôrto	1$30
Braga	1$80

Entre Pôrto e Braga	1$20
Entre os postos telefónicos públicos das rêdes telefónicas do Estado e telefones dos subscritores, dentro da mesma rêde	$50

(Estas taxas têm a redução de $20 por cada período, quando as conversações se realizem entre subscritores das rêdes telefónicas do Estado, por intermédio dos seus telefones, ligação dêstes a telefones das rêdes da Companhia Anglo-Portuguesa de Telefones em Lisboa e Pôrto ou a telefones do Estado nas mesmas cidades).

Comunicações por assinatura a horas fixas, com a duração mínima de dois períodos consecutivos de conversação diária, preço de cada período	$80

§ único. (*transitório*). Aos subscritores que à data da publicação dêste decreto tenham pago anuidades serão mantidos, até a terminação do período pago, os direitos adquiridos por êsse pagamento, sem que tenham de satisfazer qualquer outra importância.

Art. 21.º Os concessionários de linhas telefónicas privativas, autorizadas nos termos legais, ligando as residências ou escritórios de vários indivíduos às centrais telefónicas do Estado, em Lisboa e Pôrto, linhas que se destinam exclusivamente à conversação por intermédio das linhas telefónicas inter-urbanas, ficam sujeitos às seguintes tarifas:

Postos principais, suplementares ou campainhas

1.ª — *Instalação:*

Custo da montagem da respectiva linha.

2.ª — *Conservação e reparação:*

Os mesmos preços respectivamente indicados na tarifa n.º 2 do artigo antecedente (subscrição anual), aplicável às redes telefónicas do Estado, *reduzidos de 50 por cento*, não sendo porém feita esta redução quando se trate de campainhas.

3.ª — *Mudanças* (preços pagos por uma só vez):

I. Dentro do mesmo edifício do pôsto principal ou do suplementar:

Os mesmos preços respectivamente indicados no n.º 1 da tarifa 3.ª do artigo antecedente aplicável às redes telefónicas do Estado.

II. Para local fora do edifício: a despesa com a construção da nova linha, e mais:

a) De pôsto simples	50$00
b) De posto com comutação	80$00

III. Mudança de concessão para outro subscritor:

Os mesmos preços e nos mesmos casos respectivamente indicados no n.º v da tarifa 3.ª do artigo antecedente.

§ 1.º A estes concessionários é aplicável a redução de $20 em cada período de três minutos, concedida na tarifa 4.ª do artigo antecedente aos subscritores das redes telefónicas do Estado.

§ 2.º (transitório). Aos concessionários que à data da publicação dêste decreto tenham pago a cota anual de conservação e reparação serão mantidas, até a terminação do período pago, essas concessões sem que tenham de satisfazer qualquer outra importância.

Art. 22.º Os concessionários de telefones privativos, autorizados nos termos legais, ligando entre si as suas residências, escritórios, fábricas ou casas comerciais, ficam sujeitos às seguintes tarifas anuais:

Por cada pôsto de correspondência	60$00
Por cada quilómetro de linha ou fracção de quilómetro	20$00

§ único (transitório). Aos concessionários de telefones a que se refere êste artigo, existentes à data da publicação dêste decreto, serão mantidos os direitos que hajam adquirido até a terminação do período pago, sem que tenham de satisfazer qualquer outra importância.

Art. 23.º As taxas telefónicas indicadas nos artigos 20.º a 22.º são aplicadas às redes telefónicas existentes actualmente no continente; para a rêde do Funchal aplicar-se hão as mesmas taxas com acréscimo de 25 por cento.

Art. 24.º As disposições dos artigos 87.º a 91.º e seus parágrafos do regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas, aprovado por decreto de 30 de Novembro de 1912, são modificadas e ampliadas nos termos dos artigos que seguem.

Art. 25.º As taxas a pagar pelos concessionários, proprietários ou exploradores de instalações eléctricas de carácter permanente, de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias, e

pelos corpos administrativos, para o custeamento das despesas da fiscalização, são as seguintes:

Tarifa A

(Taxas a pagar anualmente)

$$t = 15 \sqrt[3]{n^2} + 5\,c$$

t — representa a taxa a cobrar, em escudos;

n — a potência em *kilovolts-ampères*, com o valor mínimo de 2;

c — o comprimento, em quilómetros ou fracção de quilómetros, de linha de transporte.

A taxa calculada, segundo esta tarifa, será arredondada em escudos.

§ 1.º Consideram-se como linhas de transporte, para os efeitos desta tarifa, ùnicamente as linhas aéreas ou subterrâneas que transportem energia eléctrica a alta tensão desde as oficinas de produção até os postos de utilização ou transformação.

§ 2.º Esta tarifa é aplicável também integralmente a todas as instalações de carácter permanente de 6.ª categoria, quando sejam estabelecidas em locais franqueados ao público, tais como:

Casas de espectáculos públicos, animatógrafos, hotéis, clubes e casinos, fábricas, oficinas, bem como depósitos de matérias explosivas e inflamáveis ou onde se desenvolvam gases ou vapores nocivos.

§ 3.º A mesma tarifa é aplicável com a reducção de 50 por cento às instalações eléctricas que, nos termos das respectivas concessões ou dos títulos de licença, se destinem essencialmente ao fornecimento ou utilização da energia como fôrça motriz para qualquer uso, nas quais a energia eléctrica seja apenas aplicada à iluminação dos locais onde se encontram os geradores ou motores eléctricos e não exceda um têrço da energia total utilizável, exceptuando-se, porém, as instalações destinadas à tracção eléctrica (urbana, suburbana ou ferroviária), que ficam sujeitas ao pagamento das taxas com a redução indicada no § 5.º dêste artigo.

§ 4.º As instalações exploradas por corporações que prestem serviços de beneficência, socorro ou ensino, gratuitos e públicos, ficam isentas do pagamento das taxas estabelecidas nesta tarifa.

§ 5.º As instalações de distribuïção de energia eléctrica para qualquer uso ficam sujeitas apenas ao pagamento da taxa correspondente a dois terços da potência total indicada nas máquinas instaladas, quando tenham as necessárias unidades de reserva, considerando-se como tais os geradores instalados, além dos necessários, com o fim de substituirem, pelo menos, uma das unidades em serviço normal.

§ 6.º O valor de n na tarifa *A* será expresso em *kilovolts-ampères* e não em quilovátios, nas instalações eléctricas respectivas, cujos trabalhos de estabelecimento sejam autorizados por despacho posterior à publicação do presente decreto, ou cujas estações geradoras sofrerem modificação no número ou potência das suas máquinas existentes nesta data.

Art. 26.º As taxas a pagar pelos proprietários ou exploradores de instalações eléctricas de carácter permanente de 5.ª, 6.ª e 7.ª categorias, e selos corpos administrativos, para o custeamento das despesas da fiscalização, são as seguintes:

Tarifa B

(Taxa a pagar anualmente)

$$t = 300 \sqrt{n}$$

t — representa a taxa a cobrar, em centavos.

n — a potência em *kilovolts-ampères*.

§ 1.º As instalações de 6.ª categoria, estabelecidas nos locais indicados no § 2.º do artigo antecedente, é aplicável a tarifa nele designada.

§ 2.º É aplicável o quíntuplo da taxa fixada nesta tarifa às instalações de 5.ª e 7.ª categorias estabelecidas em hotéis, hospedarias, internatos, fábricas e oficinas com mais de cinco operários, bem como em clubes, centros, grémios nos quais habitualmente não haja espectáculos, e em todos os estabelecimentos industriais e comerciais, escritórios, bancos e companhias, excepto nas avenças até trinta e duas velas para iluminação.

§ 3.º É aplicável o décuplo da taxa simples fixada nesta tarifa às instalações eléctricas de 5.ª e 7.ª categorias estabelecidas em depósitos de matérias explosivas ou inflamáveis, em casas de espectáculo e outros divertimentos.

§ 4.º A taxa inicial das instalações a que cabe esta tarifa ou das ampliações é a nela indicada, multiplicada pelo factor 5, excepto nos casos dos §§ 2.º e 3.º dêste artigo, em que apenas será feita a multiplicação por o factor 2, depois de aplicado o disposto nos mesmos parágrafos.

§ 5.º As instalações exploradas por entidades que prestem serviços de beneficência, socorro e ensino gratuitos e públicos ficam isentas do pagamento das taxas estabelecidas nesta tarifa.

Art. 27.º Para o cálculo da taxa a aplicar a uma determinada instalação eléctrica, em conformidade com as tarifas A e B, tomar-se há por base o número de *kilovolt-ampères* indicados nas máquinas geradoras de electricidade, quando a instalação fôr alimentada por energia própria, com o calibre do contador utilizado, quando a instalação fôr alimentada por outra, ou ainda, na falta de contadores, a potência total dos receptores eléctricos instalados, admitindo para as lâmpadas de incandescência os consumos específicos seguintes:

Para as lâmpadas de filamento de carvão, 3 *watts* por vela;
Para lâmpadas de filamento metálico, 1,5 *watts* por vela;
Para lâmpadas intensivas, 0,5 *watt* por vela.

§ único. Quando se tratar de uma instalação de 5.ª categoria que utilize também energia própria nos mesmos receptores, ser-lhe há aplicada a taxa correspondente àquela categoria e metade da taxa relativa à categoria de energia própria, recebendo um título único de licença respeitante a esta última categoria, no qual será averbada a licença de 5.ª

Art. 28.º As instalações eléctricas alimentadas por outra de 4.ª categoria, quando estabelecidas fora da propriedade em que se encontre a estação geradora, serão aplicadas as taxas em conformidade com a tarifa B, cuja totalidade se adicionará à taxa anual a pagar pelo proprietário da instalação alimentadora.

Art. 29.º As taxas a pagar pelas entidades proprietárias ou exploradoras de instalações eléctricas de 9.ª categoria, para custeamento das despesas da fiscalização, são as seguintes:

Tarifa C

(Taxa por uma só vez)

Qualquer que seja a potência das máquinas instaladas	30$00

§ único. As instalações estabelecidas nas vias públicas ou em recintos freqüentados pelo público, por motivo de festejos ou manifestações públicas promovidos por corporações que prestem serviços de beneficência, socorro e ensino, gratuitos e públicos, ficam isentas do pagamento da taxa fixada neste artigo.

Art. 30.º As instalações eléctricas pertencentes ao Estado ou por êle exploradas são isentas do pagamento das taxas fixadas nos artigos 25.º a 29.º do presente decreto.

Art. 31.º As taxas a pagar por estudos e ensaios eléctricos são as seguintes:

I — Ensaios de precisão

Resistências padrões:

Determinação da resistência de uma bobina de 0,1 *ohm*, com um êrro inferior a 0,001 à temperatura ordinária	25$00
Determinação da resistência de uma caixa de resistências, composta de várias bobinas, com um êrro inferior a 0,001, à temperatura ordinária, por cada bobina	20$00
Determinação da resistência de um padrão de resistência qualquer, com um êrro inferior a 0,0001, à temperatura ordinária	100$00
Determinação da resistência de uma barra metálica de menos de 0,01 *ohm* e coeficiente de variação de temperatura	50$00
Determinação da resistência de um fio metálico de mais de 0,01 *ohm* à temperatura de 0° C e coeficiente de temperatura	30$00

Fôrças electromotrizes:

Determinação da f. e. m. de um padrão de f. e. m. à temperatura ordinária com um êrro inferior a 0,001	20$00
O mesmo ensaio com o coeficiente de temperatura	100$00
Determinação da f. e. m. de dois elementos em conjunto à temperatura ordinária	15$00
Determinação da f. e. m. de seis elementos em conjunto à temperatura ordinária	25$00
Determinação da f. e. m. de grupos de elementos superiores a seis e ensaio separado de cada elemento, à temperatura ordinária e com um êrro inferior a 0,001, por cada elemento	10$00
Ensaio de um voltímetro de precisão à temperatura ordinária e com um êrro inferior a 0,001	30$00

Medidas de intensidade:

Ensaio de um amperímetro de precisão com um êrro inferior a 0,001	30$00

Medidas de capacidade:

Determinação da capacidade de um condensador de precisão	30$00
O mesmo ensaio de um condensador subdividido	50$00

Medidas de indução:

Coeficiente de auto-indução de uma bobina sem ferro, a partir de 5 microhenry	—$—

II — Ensaios industriais

Condutores e resistências várias:

Determinação da resistividade à temperatura ordinária	25$00
Determinação da resistividade com coeficiente de variação com a temperatura	35$00
Resistência de um condutor ou de uma bobina com mais de 1 *ohm* à temperatura ordinária e com um êrro inferior a 1 por cento	15$00
Resistência de um condutor ou de uma bobina com menos de 1 *ohm* até 0,01 *ohm*, com um êrro inferior a 0,1 por cento	25$00

Caixas de um megohm:

Bobinas simples à temperatura ordinária, com um êrro inferior a 0,1 por cento	50$00
Bobinas simples à temperatura ordinária, com um êrro inferior a 0,1 por cento, subdivididas até 10 secções	70$00
O mesmo ensaio, para mais de 10 secções, por cada 10 secções ou fracção	40$00
Ensaios mecânicos de condutores, por cada fio	10$00

Substâncias isoladoras:

Determinação da resistividade de uma substância isoladora, com as dimensões determinadas pelo laboratório	35$00
Resistência de isolamento de um isolador	30$00
Ensaios de perfuração de uma substância isoladora, a alta tensão até 10:000 vóltios	—
Ensaios acima de 10:000 vóltios, por cada 10:000 vóltios ou fracção	—

Ensaios de cabos:

Determinação da resistência de isolamento à temperatura ordinária	20$00
Ensaio de um cabo imerso em água, à temperatura 24° C durante vinte e quatro horas	50$00

Ensaios de pára-raios:

Verificação de um pára-raios	20$00

Ensaios magnéticos pelo método balístico:

Determinação da permeabilidade de uma amostra de ferro ou aço para uma fôrça magnetizante dada	30$00
Perda por hysteresis para uma indução específica de B = 10.000	20$00
Estudo do ciclo de magnetização entre dois valores dados de uma fôrça magnetizante	60$00

Nota. — Os materiais destinados a estes ensaios ficam sujeitos às dimensões que o laboratório fixar.

III — Ensaios de máquinas

Máquinas geradoras e motores de corrente contínua:

Determinação do rendimento pelo método das perdas separadas para máquinas até 2 quilovátios	20$00
O mesmo ensaio até 5 quilovátios	30$00
O mesmo ensaio até 10 quilovátios	35$00
Ensaio com o freio até 1 quilovátio	25$00
O mesmo ensaio até 5 quilovátios	35$00
Ensaios em carga, compreendendo a determinação do aquecimento e do isolamento das diversas partes da máquina, dentro de um tempo dado	15$00

Ensaio de máquinas de corrente alternada:

Preço a fixar, segundo a natureza dos ensaios a efectuar.

Ensaios de transformadores:

Medida da potência a vazio até 5 quilovátios	25$00
Medida da potência a vazio até 10 quilovátios	20$00
O mesmo ensaio, acima de 10 até 100 quilovátios	10$00
Determinação do rendimento da queda de tensão	—
Traçado da curva de trabalho, com o manógrafo, de um motor de explosão	100$00

IV — Ensaios de baterias primárias e secundárias

Determinação da capacidade em ampérios-hora ou vátios-hora de uma pilha em trabalho contínuo, sôbre uma resistência dada	35$00
Determinação da voltagem, após 10 minutos de descarga sôbre uma resistência de 2 *ohms*	5$00
Determinação de resistência interna	5$00
Determinação da f. e. m. e resistência interna de uma pilha usada, após um certo repouso	10$00
Determinação da capacidade, ampérios-horas ou vátios-horas de uma pilha em trabalho intermitente de cinco horas, com uma descarga de corrente máxima, durante seis horas	20$00

Ensaios de acumuladores:

Medida de capacidade em ampérios-horas ou vátios-horas, sob o regime de descarga determinada, até 1,8 vóltios, por elemento, em circuito aberto	15$00
Medida de uma carga, sob um regime determinado	10$00

V — Fotometria

Ensaios de lâmpadas de incandescência até 220 vóltios:

Determinação de potência consumida em função da intensidade, numa direcção dada, sob uma tensão fixa, por cada lâmpada	5$00
Determinação média da intensidade luminosa esférica, sob uma tensão fixa, por lâmpada	5$00
Determinação da diferença de potencial correspondente a uma intensidade luminosa dada, por lâmpada	5$00
Estudo da variação da intensidade luminosa com a variação da tensão, por cada lâmpada	15$00
Determinação da curva de distribuïção luminosa num plano horizontal ou vertical sob uma tensão fixa, por lâmpada	30$00
Determinação da intensidade luminosa na direcção do eixo da lâmpada, sob uma tensão fixa, por lâmpada	25$00
Medidas de intensidade luminosa em intervalos fixos, por lâmpada e por cada medida, mínimo de cobrança 5$	—

Ensaios de duração:

Para um grupo de lâmpadas até 5 e durante 400 horas, com a determinação da intensidade luminosa no começo, no meio e no final do ensaio	30$00
O mesmo ensaio, até 800 horas	50$00

Aferição de padrões para usos fotométricos:

Pela preparação, observação do estado da lâmpada, envelhecimento e determinação da intensidade média luminosa, voltagem de regime e intensidade da corrente, por cada lâmpada	50$00

Nota. — Se, por qualquer circunstância, a lâmpada se inutilizar ou fôr considerada imprópria para ser aferida como padrão, será devolvida ao seu proprietário, o qual pagará apenas 1/4 da tarifa total. O laboratório não se responsabiliza pela segurança no transporte das lâmpadas aferidas e devolvidas ao seu proprietário. Quando, após o envelhecimento da lâmpada e durante os ensaios de aferição apareçam defeitos na lâmpada que obriguem a novos ensaios, a tarifa será acrescida de um suplemento de 1/4, pelo menos, da tarifa total.

Lâmpadas de arco voltaico:

Determinação da potência absorvida em função da intensidade luminosa sob uma direcção dada	20$00
Determinação da curva de distribuïção da intensidade luminosa, num plano vertical	40$00
Determinação da intensidade média esférica, por uma só leitura e segundo um regime determinado	20$00
Determinação da intensidade da corrente e da diferença de potencial nos bornes da lâmpada, durante uma hora	25$00

Ensaios de carvões para arcos voltaicos:

Determinação da resistência linear, por cada par	10$00
Determinação da densidade	5$00
Determinação da resistividade à temperatura ordinária	15$00
Determinação do consumo horário, sob um regime dado	10$00
Determinação da percentagem de cinzas, por carvão	10$00

Ensaios de outras fontes luminosas:

Determinação do consumo por hora e da intensidade luminosa, sob uma direcção determinada	20$00
Aferição, a uma intensidade luminosa dada	30$00
Determinação da curva de repartição da intensidade luminosa num plano	50$00

Ensáio de faróis com reflectores e lentes:

Determinação da curva de distribuïção da intensidade luminosa do reflector, juntamente com a curva da distribuïção luminosa da lâmpada:

a) Faróis que utilizem lâmpadas eléctricas de incandescência . .	60$00
b) Faróis que utilizem lâmpadas de arco voltaico	80$00
Determinação da iluminação numa superfície dada	15$00

VI — Estudo de títulos e ensáios de aparelhos de medidas eléctricas

A — Estudo de títulos de contadores

Contadores de corrente contínua:

Amperehorâmetros	100$00
Watthorâmetros para distribuïção a dois fios	120$00
Watthorâmetros para distribuïção a três ou a cinco fios	140$00

Contadores de corrente alternada:

Monofásicos para distribuïção a dois fios	200$00
Monofasicos para distribuïção a três fios	250$00
Trifásicos para distribuïção a três e quatro fios	300$00

B — Aferição, no laboratório, de contadores e outros aparelhos de medida

Contadores de corrente contínua a dois fios, até 250 vóltios:

De 0 a 5 ampérios	5$00
De mais de 5 até 10 ampérios	6$00
De mais de 10 até 30 ampérios	8$00
De mais de 30 até 50 ampérios	10$00
De mais de 50 até 100 ampérios	12$00
De mais de 100 até 150 ampérios	15$00
De mais de 150 até 400 ampérios	20$00

Contadores de corrente contínua a três fios, até 250 vóltios:

De 0 até 5 ampérios	6$00
De mais de 5 até 10 ampérios	7$00
De mais de 10 até 30 ampérios	9$00
De mais de 30 até 50 ampérios	11$00
De mais de 50 até 100 ampérios	13$00
De mais de 100 até 150 ampérios	16$00
De mais de 150 até 400 ampérios	22$00

Contadores de corrente contínua a cinco fios, até 250 vóltios:

De 0 até 5 ampérios.	7$00
De mais de 5 até 10 ampérios	8$00
De mais de 10 até 30 ampérios	10$00
De mais de 30 até 50 ampérios	12$00
De mais de 50 até 100 ampérios	14$00
De mais de 100 até 150 ampérios	17$00
De mais de 150 até 400 ampérios	23$00

Para tensões superiores a 250 vóltios até 600 vóltios, os ensaios têm uma sobretaxa de 10 por cento sôbre os preços acima indicados.

Contadores de corrente alternada monofásica, a dois fios, e vatímetros, até 250 vóltios:

De 0 até 5 ampérios	6$00
De mais de 5 até 10 ampérios	7$00
De mais de 10 até 30 ampérios	9$00
De mais de 30 até 50 ampérios	11$00
De mais de 50 até 100 ampérios	13$00
De mais de 100 até 150 ampérios	16$00

Contadores de corrente alternada, bifásicos e trifásicos, a três fios, até 250 vóltios:

Mais 7$ sôbre os preços da tabela anterior.

Contadores de corrente alternada trifásicos, a quatro fios, até 250 vóltios:

Mais 9$ sôbre os preços da tabela dos contadores de corrente monofásica.

Voltímetros e electrómetros de corrente contínua:

De 0 até 100 vóltios	5$00
De mais de 100 até 250 vóltios	6$00
De mais de 250 até 400 vóltios	10$00

Voltímetros e electrómetros de corrente alternada:

De 0 até 100 vóltios	8$00
De mais de 100 até 250 vóltios	9$00

Amperímetros de corrente contínua:

De 0 até 15 ampérios	4$00
De mais de 15 até 50 ampérios	5$00
De mais de 50 até 100 ampérios	6$00
De mais de 100 até 150 ampérios	8$00
De mais de 150 até 400 ampérios	10$00
Além de 400 ampérios.	12$00

Amperímetros de corrente alternada:

De 0 até 15 ampérios	8$00
De mais de 15 até 50 ampérios	9$00
De mais de 50 até 100 ampérios	12$00
De mais de 100 até 150 ampérios	15$00

Ensaio de «ohmmetros»:

Até 1 *megohm*	10$00
Até 10 *megohms*	15$00
Até 50 *megohms*	20$00
Até 100 *megohms*	25$00
Além de 100 *megohms*	30$00

VII — Ensaios diversos

Determinação da capacidade de um condensador industrial	10$00
Verificação de um manómetro.	5$00
Verificação de um manómetro, com gráfico de variação.	10$00

Calibragem de corta-circuitos de segurança:

Até 2 ampérios.	1$00
Até 5 ampérios.	1$50
Até 10 ampérios	2$00
Até 15 ampérios	2$50
Até 30 ampérios	3$00
Até 50 ampérios	3$50
Até 100 ampérios.	4$00
Até 150 ampérios.	4$50
Até 400 ampérios.	10$00

VIII — **Reduções aplicáveis às presentes tarifas, observações relativas às mesmas e unidades que se tomam por base nos respectivos ensaios**

§ 1.º Às tarifas a que se refere êste artigo são aplicáveis as seguintes reduções:

Para cinco ensaios idênticos, 20 por cento;
Para dez ensaios idênticos, 30 por cento;
Para vinte cinco ensaios idênticos, 40 por cento;
Para mais de vinte cinco ensaios idênticos, 50 por cento.

§ 2.º As tarifas aplicáveis à aferição de contadores subentendem apenas a sua aferição pura e simples, a plena carga, meia carga e um décimo de carga, tanto para os de corrente contínua como para os de correntes alternativas.

§ 3.º Os contadores de corrente alternada, além dos três ensaios em circuito não indutivo, serão ensaiados a meia carga, com circuito indutivo, com $\cos \varphi = 0{,}5$.

§ 4.º Quando o interessado assim o requeira, além da aferição, será feita a graduação do aparelho, ou seja a afinação dos órgãos do regulamento, cobrando-se a tarifa correspondente ao calibre do contador, aumentada de 50 por cento, ainda mesmo no caso de o contador não ser susceptível de se regular com erros dentro dos limites admitidos pelo respectivo regulamento, o que será especificado no certificado de aferição.

§ 5.º Quando o interessado, em lugar da aferição sob os regimes indicados no § 2.º, desejar a observação da potência indicada pelo index sob um regime determinado e o registo da potência indicada pelos aparelhos durante uma hora, a tarifa correspondente ao calibre do contador será aumentada de 30 por cento.

§ 6.º Poderá ser exigido o pagamento adiantado de qualquer ensaio.

§ 7.º Nas tarifas acima indicadas não está incluído o imposto de selos do respectivo certificado, que será pago pelo interessado.

§ 8.º O laboratório não se responsabiliza pelas avarias que se possam dar no decorrer dos ensaios, nem aceita aparelhos que não estejam em condições de ser submetidos a ensaio ou se venha a verificar que o não estão.

§ 9.º Sempre que seja possível, os aparelhos ensaiados serão selados pelo Laboratório, sem que, todavia, esta selagem importe responsabilidade para o mesmo Laboratório pelas alterações que os aparelhos possam vir a sofrer ulteriormente.

§ 10.º As unidades eléctricas que servem de base aos ensaios no Laboratório Electrotécnico são:

a) *Ohm* internacional;
b) Ampério internacional;
c) Vóltio internacional.

Estas unidades são definidas da forma seguinte:

a) *Ohm* internacional: pela resistência que oferece, à passagem de uma corrente eléctrica constante, uma coluna de mercúrio, à temperatura de gêlo fundente, com o pêso de 14,4521 gramas-massa e uma secção recta constante, do comprimento de 106,3 centímetros;

b) Ampério internacional: pela intensidade de uma corrente eléctrica constante que, passando através de uma solução de nitrato de prata, produz um depósito de 0,001118 gramas por segundo;

c) Vóltio internacional: pela diferença potencial que, sôbre uma resistência de um *ohm* internacional, origina uma corrente da intensidade de um ampério internacional.

§ 11.º Para ensaios não especificados ou para aqueles cujas tarifas não estão indicadas neste decreto, os preços dos ensaios que forem requeridos serão fixados, para cada caso, pelo administrador geral dos correios e telégrafos, sob proposta da Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material.

§ 12.º Para as aferições dos contadores nos locais em que se encontrarem instalados acresce 100 por cento da taxa fixada neste artigo para as aferições no Laboratório, competindo aos requerentes pagar a totalidade da taxa se os contadores estiverem certos; quando fôr excedida a tolerância legal, para mais ou para menos, a taxa será paga pelo concessionário da rêde eléctrica respectiva ou pelo consumidor, conforme o êrro fôr favorável àquele ou a êste.

§ 13.º Quando as aferições dos contadores se efectuarem nos laboratórios dos concessionários das rêdes de distribuïção de energia eléctrica, serão aplicadas as taxas fixadas para os mesmos ensaios no Laboratório Electrotécnico.

§ 14.º Para ensaios a efectuar fora do Laboratório Electrotécnico, excepto os previstos nos n.ºs 12.º e 13.º dêste artigo, serão cobradas as despesas de transporte de qualquer natureza que êle seja e as ajudas de custo a que derem lugar.

Art. 32.º Pela fiscalização técnica do Govêrno nas Indústrias Eléctricas e a requerimento dos interessados serão feitas vistorias especiais a contadores de energia eléctrica por motivo de supostas fraudes, cobrando-se a importância de 5$ por cada contador, acrescida, quando feitas na sede da Secção de Fiscalização, da importância correspondente a um dia de ajuda de custo por cada funcionário da mesma Fiscalização que intervier nessas vistorias.

§ 1.º Para as vistorias de que trata êste artigo, executadas fora da sede da Secção de Fiscalização, acrescem as despesas de transporte, de qualquer natureza, que fôr utilizado, e as ajudas de custo legais.

§ 2.º O abono da gratificação indicada no corpo dêste artigo será feito aos respectivos funcionários na competente fôlha de vencimentos.

Art. 33.º As multas impostas pelos regulamentos em vigor, por infracção das disposições do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, sôbre Indústrias Eléctricas, serão acrescidas do emolumento especial de 400 por cento, que constituirá receita de Indústrias Eléctricas.

Art. 34.º Serão cobrados, por segundas vias de títulos de licença e por certidões, os emolumentos especiais seguintes:

a) Por cada segunda via de título de licença de 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 6.ª e 7.ª categorias	2$50
b) Por cada segunda via de títulos de licença de 5.ª e 9.ª categorias	1$50
c) Por cada certidão, cada lauda, ainda que incompletamente preenchida	1$00

Art. 35.º As taxas e emolumentos especiais fixados nos artigos 24.º e seguintes do presente decreto serão escriturados sob a rubrica «Fiscalização das Indústrias Eléctricas».

Art. 36.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Janeiro de 1923. — António José de Almeida — *Fernando Brederode* — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Portaria n.º 3:427

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que sejam criadas tanto para o serviço do continente da República como das ilhas dos Açôres:

1.º Selos de franquia das taxas de $05 sépia, $15 preto, $25 rosa escuro, $75 magenta e 1$50 ardósia.

2.º Bilhetes postais das taxas de $15 simples e de $15 + $15 (resposta paga) para o serviço nacional, de $30 simples e de $30 + $30 (resposta paga) para o serviço com as colónias portuguesas e de $60 simples e de $60 + $60 (resposta paga) para o serviço internacional.

3.º Bilhetes-cartas de $30 e $50 e 1$, respectivamente, para os serviços nacional, ultramarino e internacional e de $30 + $30 (resposta paga) para o serviço nacional.

4.º Que os actuais selos de $20, $40 e $60 e 1$ passem a ser impressos nas côres verde-escuro, chocolate, encarnado e azul-escuro, respectivamente.

5.º Que sejam suprimidos os actuais selos das taxas de $00(1/4), $00(1/2), $06, $08, $12, $24 e $80, os bilhetes postais de $06, $06 + $06, $12, $12 + $12 e $24 e $24 + $24 e os bilhetes-cartas de $12, $12 + $12, $20 e $40.

6.º Que tanto as fórmulas suprimidas como as que mudam de côr continuem em circulação até seu completo esgotamento.

Paços do Govêrno da República, 8 de Janeiro de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Fernando Brederode.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 8:577

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 8:561, de 3 de Janeiro do corrente ano e usando da atribuïção que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores efectivos de ensino primário geral que provarem perante as juntas escolares dos respectivos círculos estar matriculados, à data da publicação do decreto n.º 8:561, de 3 de Janeiro do corrente ano, nos cursos criados pelos decretos n.ºs 7:312 e 7:313 ficam autorizados a continuar êsses cursos nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 7:312.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Janeiro de 1923. — António José de Almeida — *Leonardo José Coimbra.*

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Portaria n.º 3:428

Considerando que pelo decreto n.º 8:556, de 30 de Dezembro de 1922, foi suspensa a execução do decreto n.º 8:491, de 17 de Novembro do mesmo ano: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que a portaria n.º 3:394, que fixou o número de candidatos que no presente ano lectivo devem ser admitidos à inscrição nas Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e de Coimbra, e que foi publicada no *Diário do Govêrno* n.º 248, 1.ª série, de 30 de Novembro de 1922, seja modificada, na parte relativa aos candidatos a admitir nos cursos de habilitação ao Magistério Primário Superior, da maneira seguinte:

Escola Normal Superior da Universidade de Lisboa

C) Curso de habilitação ao Magistério Primário Superior

a) *Secção de Letras*:

Secção de Filologia românica	3
Secção de Filologia germânica	3
Secção de Sciências históricas e geográficas	3

b) *Secção de Sciências*:

Secção de Sciências matemáticas	3
Secção de Sciências histórico-naturais	3
Secção de Desenho	3

Escola Normal Superior da Universidade de Coimbra

C) Curso de habilitação ao Magistério Primário Superior

a) *Secção de Letras*:

Secção de Filologia românica	3
Secção de Filologia germânica	3
Secção de Sciências históricas e geográficas	3

b) *Secção de Sciências*:

Secção de Sciências matemáticas	3
Secção de Sciências histórico-naturais	3
Secção de Desenho	3

Paços do Govêrno da República, 8 de Janeiro de 1923. — O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:429

Atendendo ao que representou a direcção do Asilo de S. João, com sede em Lisboa, na Travessa do Loureiro, 8 e 10, pedindo autorização para adquirir a propriedade onde está estabelecido o mesmo Asilo, de modo a ficar-lhe pertencendo a referida propriedade;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da respectiva assemblea geral:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, sendo-lhe outrossim conferidos os poderes necessários para celebrar a competente escritura de compra, desde que o seu preço não exceda a importância de 60.000$.

Paços do Govêrno da República, 11 de Janeiro de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA